

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

O PL nº 2.486, de 2021, é de autoria do Poder Executivo, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados mediante a Mensagem nº 330 do Presidente da República, datada de 6 de julho de 2021.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00097/2001 ME (Ministério da Economia), *o objetivo da proposição em tela é a aprovação de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que disponha sobre a criação do Conselho Federal [Confef] e dos Conselhos Regionais de Educação Física [Crefs], para oferecer segurança jurídica à existência e ao funcionamento dos conselhos de educação física, na sua função de fiscalização e orientação da atividade de educador físico.*



Extraí-se da citada EM a importante informação de que *cabe esclarecer que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física existem e funcionam regularmente, porquanto contam com previsão legal nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.696, de 1998. Entretanto, perante o Supremo Tribunal Federal foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.428-DF) em que se questiona a constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998, por vício de iniciativa, porquanto nos termos do art. 61, § 1º, alínea 'e', a criação de autarquia demanda lei de iniciativa do Presidente da República, enquanto a Lei nº 9.696, de 1998, teve origem no parlamento.*

Resume a referida EM que o novo texto estabelece as *competências dos Conselhos Federais e Regionais de Educação Física, a composição, a forma de eleição, as receitas, as infrações disciplinares aplicáveis aos inscritos e o processo administrativo, aproximando essa norma de outras que regulam conselhos profissionais de igual relevância.*

O PL nº 2.486, de 2021, foi submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados (CD) em 14 de fevereiro do corrente ano, sendo aprovado na forma de Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, adotada pelo relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O projeto em análise foi encaminhado pela Câmara dos Deputados ao exame do Senado Federal em 16 de fevereiro do corrente ano, estando redigido em quatro artigos, destacando-se os seus arts. 1º a 3º, que resumem a sua parte normativa, e mediante os quais se propõem as alterações à legislação vigente sobre o assunto. No caso, a mencionada Lei nº 9.696, de 1998.

Destacamos as inovações, em relação ao projeto original oriundo do Poder Executivo, presentes no PL aprovado pela Câmara dos Deputados e por nós julgadas relevantes.

Quanto ao art. 1º do PL que propõe alterações de dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998, a Câmara dos Deputados:



- a) incluiu no PL o art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, a fim de promover alterações redacionais nos seus incisos I e III e acrescentar, ademais, o inciso IV, para prever *que os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.*
- b) alterou a redação do art. 4º da Lei nº 9.696, de 1998, diferenciando-se do projeto original ao propor a transferência da sede e do foro do Confef, do Rio de Janeiro-RJ para Brasília-DF, no prazo máximo de quatro anos, contado da data da publicação da lei que resultar do PL em exame (§ 2º);
- c) introduziu na Lei nº 9.696, de 1998, os arts. 5º-A (art. 5º do PL original) a 5º-L (no PL original vai até o art. 5º-J), destacando-se as seguintes alterações em relação PL original:
- i) limitação, quanto às pessoas jurídicas, da fiscalização do exercício profissional à regularidade do registro e à atuação dos profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços, mediante alteração proposta ao inciso II do art. 5º do PL original pelo art. 5º-A, inciso II, do PL da CD, relativa à competência do Confef. A mesma alteração consta do inciso VI do art. 5º-B, relativa à competência dos Crefs;
 - ii) inclusão dos §§ 1º ao 3º ao art. 5º-I (art. 5º-H no PL original) para detalhar etapas do processo disciplinar;
 - iii) início da contagem do prazo de cinco anos de prescrição para os casos de abuso ou assédio moral ou sexual na data do início do processo disciplinar, em vez da data da ocorrência do fato que ensejar a



pretensão da punição profissional ou da pessoa jurídica, conforme previsão do art. 5º-K (art. 5º-J no PL original);

- iv) acrescenta o art. 5º-L para prever a decisão favorável ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo, em caso de empate em processo disciplinar de apuração de infração ou aplicação de sanção disciplinar.

O PL em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa que, em sua reunião realizada em 24 de março do corrente, aprovou o relatório, que passou a constituir o parecer da Comissão pela aprovação da matéria e pela rejeição da Emenda nº 1.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, *caput* e inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre proposições que digam respeito a condição para o exercício de profissões*, estando, assim, atendida a competência regimental para tratar do assunto que é objeto do PL em exame.

As alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados ao texto original do PL nº 2.486, de 2021, não resultaram em modificações relevantes no seu mérito, exceto:

- a) a mudança da sede e do foro do Confef, do Rio de Janeiro-RJ para Brasília-DF, que é decisão política legítima do legislador; e
- b) a inclusão do inciso IV ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, para prever *que os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de*



conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.

- c) a limitação, quanto às pessoas jurídicas, da fiscalização do exercício profissional à regularidade do registro e à atuação dos profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e juridicidade do projeto, deve-se ressaltar a informação contida na Exposição de Motivos (EM) nº 00097/2001 ME (Ministério da Economia) de que *o objetivo da proposição em tela é a aprovação de lei, de **iniciativa do Poder Executivo**, que disponha sobre a criação do Conselho Federal [Confef] e dos Conselhos Regionais de Educação Física [Crefs], para oferecer segurança jurídica à existência e ao funcionamento dos conselhos de educação física, na sua função de fiscalização e orientação da atividade de educador físico*, haja vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.428-DF), proposta perante o Supremo Tribunal Federal, *em que se questiona a constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998, por vício de iniciativa, porquanto nos termos do art. 61, § 1º, alínea 'e', a criação de autarquia demanda lei de iniciativa do Presidente da República, enquanto a Lei nº 9.696, de 1998, teve origem no parlamento.*

Ademais, o PL vai ao encontro do disposto no art. 48, inciso XI, da Lei Maior, pois cabe ao Congresso Nacional *dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação de órgãos da administração pública*. No presente caso, os conselhos, que são autarquias de que trata o projeto, competindo privativamente ao Presidente da República *iniciar o processo legislativo*, na forma e nas hipóteses previstas na Constituição, a teor do art. 84, inciso III, do Estatuto Político.

Assim, o fato de o PL ter a sua origem no Poder Executivo afasta o vício de inconstitucionalidade, que teria se a iniciativa de sua apresentação fosse parlamentar. Justifica-se, ademais, a mudança da legislação vigente sobre o assunto, não só para atualizar a Lei nº 9.696, de 1998, como pela necessidade de prevenir a possibilidade de que essa Lei seja declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI nº 3.428-DF.



Em face do exposto e do notório mérito do PL, no sentido de disciplinar, adequadamente, a atividade de educador físico e seus conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo, dessarte, o nosso entendimento de que não há óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação.

Foi apresentada pelo senador Paulo Paim emenda nº 2 na CAS que permite o exercício laboral pleno e integral, dispõe sobre a inscrição nos conselhos profissionais da categoria, além de estabelecer diretrizes essenciais para o exercício da atividade laboral dos profissionais de educação física.

Entendemos que a emenda é meritória, mas foge ao escopo original do projeto que tem como objetivo a regulamentação da profissão de educador físico.

As disposições que abarcam a preocupação do senador Paulo Paim devem ser apreciadas por meio de um projeto autônomo e a abrir um amplo debate sobre o referido tema.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021 e **rejeição da emenda nº 2 - CAS**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

